



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECIVA EQUIPE DE APOIO, DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 140/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 75/2021

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nas disposições do Subitem 9.2 do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **LEONARDO A. VERZA ME**, doravante Recorrente, contra o acertado *decisum* de arrematação do Item 37 em nome da doravante Contrarrazoante, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto o “Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos periféricos, materiais de instalação de rede de dados, ferramentas, materiais elétricos e de limpeza para manutenção de equipamentos de informática, rede lógica e notebooks”. Conforme Termo de Referência, anexo I do edital.

2. Nessa esteira, aberto os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para o Item 37. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **LEONARDO A. VERZA ME** teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da doravante Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do *jus sperniandi*, por mero

inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

5. Em apertada síntese, vejamos o teor do papelucho, *in verbis*:

"O edital previu claramente a exigência de que em relação ao item 37 (notebook), a empresa deveria apresentar a declaração do fabricante comprovando que possui assistência técnica autorizada no Paraná, vejamos:

7.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Para o Notebook - Declaração do fabricante comprovando que possui assistência técnica autorizada no Paraná e que esteja apta a prestar serviços para a empresa licitante, fazendo referência ao número do edital, não sendo aceitas declarações de revenda para revenda.

Ocorre que a empresa NÃO APRESENTOU referida declaração, descumprindo com as exigências do edital.

Além disso, em sua proposta de preços, apresentou marca Vaio, Modelo Fe15, bem como, anexou o catálogo referente ao item 37, sendo que o modelo proposto não atende as exigências do edital, o qual é claro e com as seguintes especificações:

37 Notebook — Especificações mínimas: Processador Intel i5 9ª Geração: **Memória RAM DDR4 2.400 MHz de 16 Gb**; SSD de 256 Gb; Placa de vídeo integrada ao processador (tipo Intel HD Graphics); Entrada e saída HDMI; Placa de rede (LAN) Gigabit /1000 e Wi-Fi 802.11; Tela de 15,6" HD com antireflexo; Câmera HD 72 P; Teclado e mouse em português. ABNT II, com teclado numérico; **Sistema operacional Windows 10 Pró pré-instalado; Garantia on site de 24 meses.**

Ocorre que, o catálogo apresentado pela referida empresa, possui as seguintes especificações:

Memória RAM 8GB

Tipo de memporia (8GB modulo)

Clock de memória 2666MHz

Slot de memória disponível Não

Slote de memória 1x slote DDR4, com suporte até 32GB

Memória Optane Não se aplica

Sistema Operacional Windows 10

Versão do sistema Home

Bluetooth 5.0.I.E

Conexão Ethernet (com fio) 10/100/1000

Wi-fi IEEE 802.11ac™

Posto isso, resta devidamente comprovado que o produto ofertado pela empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETÔNICA LTDA, está em total desacordo com a qualificação técnica exigida pelo edita!, uma vez que apresentou em sua proposta de preços, notebook marca Vaio, Modelo Fe1S, com memória RAM de 8gb e sistema operacional WINDOWS 10

HOME, inferior ao exigido no edital, conforme acima demonstrado, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Contudo, mesmo tendo a empresa descumprido as exigências do edital, o Sr(a). Pregoeiro (a), a declarou habilitada, vejamos:

"Habilitado o licitante LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA pelo motivo: DOCUMENTOS APRESENTADOS CONFORME EDITAL, PORÉM O ITEM 37 (NOTEBOOK), O CATÁLOGO ANEXADO NÃO CONDIZ COM A ESPECIFICAÇÃO, ESTAMOS CONSIDERANDO A PROPOSTA APRESENTADA, CONFORME ABAIXO: Processador Intel i5 9ª Geração; Memória RAM DDR4 2.400 MHz de 16 Gb; SSD de 256 Gb; Placa de vídeo integrada ao processador (tipo Intel HD Graphics); saída HDMI; Placa de rede (LAN) Gigabit /1000 e Wi-Fi 802.11; Tela de 15,6" HD com antireflexo; Câmera HD 72 P; Teclado e mouse em português, ABNT II, com teclado numérico; Sistema operacional Windows 10 Pró pré-instalado; Garantia on site de 24 meses. A ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITARÁ PRODUTO COM ESPECIFICAÇÃO DIFERENTE."

6. Depreende-se nitidamente das alegações da Recorrente o fato de que a mesma não conhece muito bem das nossas fontes de Direito, e não está atualizada com os principais entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não ater-se a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

7. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

8. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

9. Nesse sentido, é importante esclarecer que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) entende que, **em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de HABILITAÇÃO do licitante**. A Corte de Contas Federal pondera que esse tipo de exigência confere aos fabricantes o poder de influir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a

restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

10. A Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

11. Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao diploma consumerista. Esse diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

12. **Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade,** haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

13. Outrossim, pertinente salientar o fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF), em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo do STF:

"O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF."

14. Para ilustrar a questão, passa-se a expor caso concreto fiscalizado pelo TCU, Acórdão n.º 1.805/2015 – Plenário, *in verbis*:

"Analisava-se pregão cujo objeto era a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo. **Questionou-se se a legalidade de exigência, como requisito de habilitação, de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica. Os gestores alegaram que a referida regra objetivava garantir a padronização e qualidade dos produtos, evitando-se que a Administração se deparasse com bens falsificados, recondicionados ou remanufaturados. Argumentaram, ainda, que o**

documento demonstraria que a contratada teria condições de prestar assistência técnica, e que os insumos e suprimentos seriam da mesma marca das impressoras. **O TCU, entretanto, considerou que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a anulação do pregão. Nada obstante, os gestores não foram penalizados diante da ausência de indícios de má-fé ou de direcionamento do certame, inclusive porque três empresas participaram. A demanda de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento somente da empresa vencedora do certame. Em interpretação teleológica, o TCU também considera impossível vindicar os documentos em questão, ainda que demandados apenas da empresa vencedora do certame. Assevera a Corte de Contas que transmutar o momento de exigência do documento não descaracteriza a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa."**

15. O edital exige em seu Subitem 7.4, alínea "c", a declaração do fabricante como condição de habilitação para Qualificação Técnica das licitantes, o que por si só já seria ilegal, vez que já se possui o entendimento consolidado de que é ilegal exigir Declaração do Fabricante como requisito de habilitação, conforme Acórdão 1.805/2015-TCU Plenário, *in supra*, pois não há previsão legal para a referida exigência, uma vez que o rol de documentos de habilitação da 8.666/93 é taxativo, isso significa dizer que é restrito tão somente aos documentos ali elencados.

16. Sobre o tema, o TCU já decidiu através do Acórdão 3192/2016 Pleno: "É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (...)

17. Desse modo, se formos levar a cabo todos os argumentos da Recorrente, a licitação teria que ser revogada/anulada, já que ainda que não tenha havido impugnação nesse sentido, a exigência de declaração do fabricante como requisito de habilitação jamais deveria existir por ser ilegal conforme entendimento jurisprudencial colacionado acima. No entanto, para não prejudicar o certame, cabe ao **MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ** realizar uma ponderação de princípios entre legalidade e formalismo moderado, adotando-se o que melhor se aplica ao presente caso e o que for menos prejudicial ao Município.

18. *Ex positis*, certamente Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, há de ter por manifestamente improcedentes as alegações da Recorrente, **LEONARDO A. VERZA ME**, vez que prejudicaria o andar da presente licitação; além do que, nos moldes dos entendimentos jurisprudenciais colacionados *in supra*, a declaração do fabricante não é documento obrigatório em procedimentos licitatórios como condição de habilitação.

19. Não obstante, o edital não solicita que a garantia de 24 meses, na modalidade *on site*, seja prestada pelo fabricante, mas sim pela Contratada, nos termos do subitem 2.3.2 do Termo de Referência, *in verbis*:

2.3. DA GARANTIA

2.3.1. PARA OS NOTEBOOKS: O prazo de garantia será de vinte e quatro meses, contados a partir do recebimento do equipamento sem prejuízo de qualquer política de garantia adicional oferecida pelo fabricante.

2.3.2. O suporte será dado na modalidade on-site, e deverá ter início no dia útil seguinte ao da verificação do problema do equipamento ou componente e notificação à empresa CONTRATADA.

20. Como a garantia é por parte da contratada, não se faz necessário a exigência de carta do fabricante, visto que a proponente disponibiliza e-mail para a abertura de chamados: rma@realinformatica.net.br e/ou telefone gratuito 0800-644-6565, além de contar com a rede de assistência técnica autorizada em todo o território nacional.

21. A Recorrente, imbuída de má-fé, ainda ataca as configurações do modelo de notebook Vaio Fe15, ofertado pela Contrarrazoante para o Item 37 e informa de maneira imprecisa que o catálogo apresenta um notebook com apenas 8Gb memória RAM e Windows 10 Home, colacionando apenas a página 2 do *DATASHEET* do equipamento, documento intitulado "Datasheet Vaio.pdf"

22. Não obstante, o *datasheet* não possui todas as configurações disponíveis no mercado para o Vaio Fe15. Desse modo, o que a Recorrente omitiu em seu Recurso, foi que também fora apresentado pela Contrarrazoante o catálogo do equipamento com todas as suas configurações disponíveis no mercado, documento intitulado "01_Catalogo_Fe15.pdf". Na página 3 do aludido documento é possível constatar que o notebook possui versões com Memórias RAM de 4GB / 8GB / **16GB** / 32GB DDR4 e Sistema Operacional Windows 10 nas versões Home e **Pro**. Senão vejamos:

VAIO FE15

Modelo	VAIO FE15
Processador (Intel 10ª geração)	Intel® Core™ i3-10110U (2.10 GHz, 4 MB Cache, Dual Core), com Intel® Turbo Boost até 4.1 GHz Intel® Core™ i5-10210U (1.60 GHz, 6 MB Cache, Quad Core), com Intel® Turbo Boost até 4.2 GHz Intel® Core™ i7-10510U (1.80 GHz, 8 MB Cache, Quad Core), com Intel® Turbo Boost até 4.9 GHz
Sistema Operacional	Windows 10 Home / Windows 10 Pro
BIOS/UEFI	Desenvolvida pela Positivo Tecnologia
Memória RAM	4GB / 8GB / 16GB / 32GB DDR4
Slots de Memória	1x slot DDR4 com suporte de até 32GB
Armazenamento	SSD PCIe NVMe até 512GB / SATA, HDD 2.5" até 1TB 5400RPM / 7200RPM
Abertura do LCD	135°
Leitor de Cartões	SD Card
Webcam	Câmera Frontal 1.0 MP (720p)
Tela	LCD 15.6", Widescreen, Antirreflexiva com resolução 1920 x 1080 FHD, com tecnologia LED
Vídeo	Processamento de vídeo integrado Intel® UHD Graphics. Suporte Microsoft® DirectX® 12 e OpenGL 4.5
Áudio	Microfone e alto-falantes estéreo embutidos
Conectividade	LAN: 10/100/1000 Mbps, padrão Gigabit Ethernet Rede sem fio Intel® Dual Band Wireless-AC e Bluetooth 5 10th geração Intel 9462 Bluetooth 5
Portas de Conexão	2x USB 3.2 (Geração 1 Tipo A, com suporte a carregamento), 1x USB 3.2 (Geração 1 Tipo C), 1x USB 2.0, 1x HDMI, 1x (Áudio para microfone + Áudio para fone de ouvido), 1x RJ45, 1x DCIN (alimentação do produto)
Teclado	Português-Brasil, ABNT2 com teclado numérico, 105 teclas com suporte a derramamento de água e LED na tecla CAPS LOCK *Retroiluminado opcional
Mouse	Tipo Touchpad com controle preciso do cursor, com toque múltiplo, 2 botões integrados
Carregador	19V / 2.1A / 100V~240V Automático Máximo 40W
Bateria	Li-ion Polímero / 3 células / 41Wh / Interna
Cor	Chumbo escuro
Dimensões	350 x 240 x 19,8 x mm (Largura x Profundidade x Altura)
Peso Líquido	1,75 Kg
Conteúdo da embalagem	Notebook, Adaptador CA com cabo padrão Inmetro (carregador), Guia Rápido e Certificado de Garantia
Segurança	Entrada para Trava Kensington® Lock



23. Ademais, a Proposta do licitantes não é um simples documento, mas sim uma declaração de vontade, que expressa a oferta do licitante, sendo um documento jurídico que firma aquilo que se deseja entregar aos órgão públicos. Nesse viés, está muito claro na proposta, documento intitulado "Proposta_16266.pdf" qual versão do notebook Vaio Fe15 está sendo entregue para o Item 37. Senão vejamos:



À
PMPP/PR - Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná
Referência: 75/2021

PROPOSTA COMERCIAL

A empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA EPP, CNPJ nº 10.793.812/0001-95, Endereço: SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, por intermédio de seu representante legal, apresenta PROPOSTA COMERCIAL, conforme condições descritas abaixo.

Item	Descrição	Qtd	Preço Unitário R\$	Preço total R\$
19	Switch 24P D-Link DGS-1024C 24 Portas.	50 Un.	630,92	31.546,00
37	Notebook 15.6" Vaio Fe15, processador i5-10210U, 16GB (UPGRADE), SSD 256GB, Windows 10 Professional Pro.	85 Un.	6.489,50	551.607,50

Valor Total do lote: R\$ 583.153,50 (Quinhentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)

- ESPECIFICAÇÕES (ITEM 19)

Switch Giga 24 Port Gigabit Ethernet 100/1000 mbps bivolt.

- ESPECIFICAÇÕES (ITEM 37)

Processador Intel i5 9ª Geração; Memória RAM DDR4 2.400 MHz de 16 Gb; SSD de 256 Gb; Placa de vídeo integrada ao processador (tipo Intel HD Graphics); saída HDMI; Placa de rede (LAN) Gigabit /1000 e Wi-Fi 802.11; Tela de 15,6" HD com antireflexo; Câmera HD 72 P; Teclado e mouse em português, ABNT II, com teclado numérico; Sistema operacional Windows 10 Pró pré-instalado; Garantia on site de 24 meses.

- DECLARAÇÕES

Declaramos que no preço proposto estão inclusos todos os custos necessários para o fornecimento dos equipamentos, objeto do certame, como todas as despesas com a mão de obra a ser utilizada, bem como todos os tributos, encargos trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação, e que influenciem na formação dos preços desta Proposta.

Declaramos total concordância com todas as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 75/2021 e seus anexos.

Razão: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP
CNPJ: 10.793.812/0001-95 Tel:61 – 3968.9898 CEP70.632-100
Endereço: SHCS CR 516, Bloco B, nº 69, Parte C055, 1º Pavimento, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal
www.realinformatica.net.br
Página 1 de 3



24. Desse modo é inconteste que a proposta da Contrarrazoante atendeu de maneira precisa todos as exigências do edital, não havendo nenhuma exigência legal que tenha sido descumprida, sendo ofertado, portanto, proposta no ponto ótimo do binômio “Preço x Qualidade”.

25. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõe o Recorrente consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

“QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹

Sentença

“O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço”, fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se neque a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

26. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

27. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

28. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

29. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

30. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

31. Destarte, Ilustre Pregoeiro, dado o escoreito atendimento a todas as exigências editalícias problematizadas pelo Recorrente em seu papelucho, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, a Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu papelucho recursal em elucubrações vazias.

32. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem os requisitos e exigências do instrumento convocatório de maneira satisfatória, e que a exigência da declaração do fabricante

problematizada é manifestamente ILEGAL, não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 37 à Contrarrazoante.

33. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente Contrarrazoante, alguns dispositivos legais e doutrinários.

34. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"**

35. Ademais, é cediço que a Lei n.º 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

36. Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Nesse sentido, determina expressamente a Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

37. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na esmerada condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

38. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

39. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto n.º 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, DOMINA), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

40. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

"Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet."

41. Outrossim, postas as razões de direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por incontestado que todos os argumentos da Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

42. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 37 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do modelo de Notebook ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 37 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para o **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**, conforme exaurido *in supra*.

43. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 37, nos moldes do estabelecido pela Lei

n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

44. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

45. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente, **LEONARDO A. VERZA ME**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, consequentemente, a arrematação do Item 37 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2021.



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO